

A. I. Nº - 000.914.262-2/04
AUTUADO - COMERCIAL SANTA HELENA LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 10.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0434-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/08/2004, refere-se à aplicação da multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

Em sua impugnação, à fl. 10 dos autos, o autuado alegou que a diferença apurada pelo autuante refere-se aos recebimentos de vendas a prazo, conforme recibos, nos valores de R\$14,85 + R\$425,00 + R\$9,94, totalizando R\$449,79, e mais uma promissória não quitada em nome da Prefeitura Municipal de Valença, no valor de R\$398,76, referente à Nota de Empenho de nº 04/006136, e por força do empenho, a Nota Fiscal somente será emitida no momento do pagamento. Solicitou que seja entendido o ocorrido e baixado o Auto de Infração, não prevalecendo o apurado pelo autuante.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 21, dizendo que mesmo no caso das vendas a prazo o contribuinte tem obrigação de emitir nota fiscal, ou colocar no Caixa o recibo daquela importância recebida. Ressaltou que somente após a lavratura do Auto de Infração é que o autuado juntou à sua impugnação os mencionados documentos. Disse que espera a manutenção da penalidade aplicada.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 18/04/2004, à fl. 07 dos autos, constando os seguintes elementos: a) inexistência de saldo de abertura; b) total em dinheiro de R\$452,00; c) outros (promissória), no valor de R\$581,46.

Foi alegado pelo autuado que o valor encontrado, se refere aos recebimentos de vendas a prazo, totalizando R\$449,79, mais uma promissória não quitada em nome da Prefeitura Municipal de Valença, no valor de R\$398,76.

De acordo com a alegação defensiva e recibos apresentados pelo autuado às fls. 06 e 07, houve

ingresso de dinheiro no Caixa, cujo valor total confrontado com o apurado no levantamento fiscal (R\$452,00) já indica a existência de vendas pelo autuado sem emissão de documento fiscal, haja vista que o somatório dos recibos mais a soma dos valores dos cupons/notas fiscais, é superior ao total em dinheiro apurado na Auditoria de Caixa ($449,79 + 184,91 > 452,00$). Quanto à promissória, o valor indicado na fotocópia à fl. 17 (R\$398,76), também é inferior ao indicado na Auditoria de Caixa (R\$581,46), o que indica a existência de promissória sem emissão da respectiva nota fiscal pela venda realizada.

Considero que foi apurada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por representante do autuado, e este, no momento da ação fiscal, não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.914.262-2/04**, lavrado contra **COMERCIAL SANTA HELENA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR